



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000317679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2276801-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante SOLANGE ROCHA DA MATTA MELLO MINERVINO, são agravados DAVID DOS SANTOS e THAINA GONDIM MARASCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2276801-02.2024.8.26.0000

Agravante: Solange Rocha da Matta Mello Minervino

Agravados: David dos Santos e Thaina Gondim Marasca

Origem: Foro de Jacareí/1ª. Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Maurício Brisque Neiva

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 6909

Agravo de instrumento – Liquidação de sentença – Dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres – Decisão que determinou a realização de perícia para apuração dos haveres, cujos honorários periciais serão arcados por ambas as partes, de forma proporcional à participação de cada uma na sociedade – Insurgência da requerida – Não acolhimento – Em razão da concordância das partes com a dissolução da sociedade, deverá ser realizado o rateio do pagamento dos honorários periciais entre os sócios, observadas as respectivas participações sociais, uma vez que a perícia é de interesse de todos – Aplicação do art. 603, §1º, do CPC – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em liquidação de sentença decorrente de ação de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, contra decisão proferida a fls. 82/84 dos autos de origem, a qual determinou a realização de perícia para apuração dos haveres, cujos honorários periciais serão arcados por ambas as partes, de forma proporcional à participação de cada uma na sociedade.

Aduz a agravante, em síntese, que os agravados foram os únicos a postularem a produção de prova pericial, motivo pelo

qual devem arcar com os honorários do perito.

Postula pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para *"determinar a responsabilidade dos Agravados em custear as despesas decorrentes da prova requerida exclusivamente por eles, à luz do Artigo 95 do CPC"*.

Não há pedido de concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo.

Ausente contraminuta (certidão a fls. 23).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Em razão da concordância quanto à dissolução da sociedade, para a apuração dos haveres do sócio retirante, as Câmaras de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça têm se orientado pelo rateio do pagamento dos honorários periciais entre os sócios, observadas as respectivas participações sociais, uma vez que a perícia é de interesse de todos, devendo ser aplicado o quanto disposto no art. 603, §1º, do CPC, *in verbis*:

Art. 603. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§1º Na hipótese prevista no caput, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.

Nesse sentido, os seguintes julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça:

*Agravo de instrumento – Ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres e pedido de tutela provisória – Fase de cumprimento de sentença – Decisão recorrida que indeferiu o pedido de distribuição equânime dos honorários periciais entre os quatro sócios da sociedade Verpen Automação Industrial Ltda. – ME, determinando, por isso, o adiantamento dos honorários na proporção de 50% para cada uma das partes – **A prova pericial é de interesse de todos os sócios, razão pela qual o custeio dela observará a participação societária de cada um deles na sociedade (CPC, art. 603, §1º)** – Precedentes – Decisão recorrida reformada – Recurso provido.*

(Agravo de Instrumento nº 2293389-26.2020.8.26.0000; Relator MAURÍCIO PESSOA; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 04/02/2021 – destaques desta Relator).

*DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES – PROVA PERICIAL – Decisão que determinou o rateio dos honorários periciais entre os sócios – Inconformismo do sócio agravante, sob o fundamento de que se trata de segunda perícia, tendo em vista a anulação da primeira requerida pelo agravado – **Custeio da prova pericial que deve ser rateado entre os sócios, considerando que há consenso, desde o início do processo, acerca da dissolução da total da sociedade – Inteligência do art. 603, § 1º do CPC/2015** – O fato de a perícia ter sido anulada, por ocasião do julgamento de apelação interposta pelo agravado, não tem o condão de imputar a este o ônus de arcar integralmente com os honorários periciais – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.*

(Agravo de Instrumento nº 2020981-55.2019.8.26.0000; Relator SÉRGIO SHIMURA; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 13/05/2019 – destaques deste Relator).

Agravo de instrumento - Ação de dissolução de sociedade, em fase de liquidação - Decisão que impôs ao autor o reconhecimento dos honorários periciais - Inconformismo – Acolhimento - Partes que não divergem quanto à retirada do sócio - Aplicável disciplina do art. 603, §1º, do CPC - Apuração de haveres que interessa a todos, justificando o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

rateio proporcional das custas processuais – Precedentes deste E. Tribunal - Decisão reformada - Recurso provido.

(Agravado de Instrumento nº 2131504-71.2018.8.26.0000; Relator GRAVA BRAZIL; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 24/09/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Determinação, de ofício, pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, de produção de prova pericial para apuração do ativo e passivo da sociedade. Rateio do valor dos honorários, nos termos do art. 603, §1º, do CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(Agravado de Instrumento nº 2066825-62.2018.8.26.0000; Relator AZUMA NISHI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 09/05/2018).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL. HIPÓTESE DE RATEIO SEGUNDO A PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL. ART. 603, §1º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão que, nos autos da "ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres" movida pelas ora agravantes, imputou às autoras/agravantes o adiantamento dos honorários periciais para apuração dos haveres do agravado e deferiu o parcelamento da verba, concedendo o prazo de 5 dias para depósito da primeira parcela, no valor de R\$ 6.000,00. 2. **Hipótese de rateio dos honorários do perito judicial entre as partes, segundo a participação delas no capital social. Art. 603, § 1º, do CPC/2015. Precedentes.** 3. Perícia que também interessa ao agravado, em especial diante das alegações de desvios de recursos, saques indevidos e despesas sem justificativa. Art. 373, II, do CPC/2015. 4. Agravado de instrumento provido.*

(Agravado de Instrumento nº 2114262-36.2017.8.26.0000; Relator ALEXANDRE LAZZARINI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 21/02/2018 – destaques deste Relator).

No caso, a parte autora postulou, na petição inicial, a dissolução parcial da sociedade, sendo que a ré, ora agravante, manifestou concordância com o pedido em sua contestação. Por essa razão, o pagamento dos honorários periciais deve ser dividido entre os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

sócios, respeitando as respectivas participações sociais.

De rigor, destarte, a manutenção da decisão agravada.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator